SENTENÇA

Processo Digital n°: 0006492-32.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Lauriberto Deriggi e outro

Requerido: Transportes Aéreos Portugueses S/A - TAP AIR Portugal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter realizado viagem à Europa, contratando a ré para voo do trecho que compreendia a ida de Roma direto para Lisboa.

Alegaram ainda que na data aprazada tentaram embarcar e vieram a saber que o voo havia sido cancelado.

Salientaram que a partir de então tiveram inúmeros problemas que detalharam, almejando ao ressarcimento dos danos morais daí decorrentes.

Tomo de início possível a pronta solução do litígio por reputar que os elementos constantes dos autos bastam para tanto.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, foi atribuído à causa (fl. 01) valor que se insere na previsão contida no art. 3°, inc. I, da Lei n° 9.099/95 e nesse contexto não se vislumbra razão para afastar a competência deste Juízo para o seu conhecimento.

Ressalvo, outrossim, que a circunstância dos autores pleitearem o recebimento de indenização em montante similar para ambos não assume maior relevância, seja pelos argumentos expendidos sobre o tema a fl. 100, item 1 (que ora acolho como razão de decidir), seja porque a definição da indenização contida na petição inicial não possui caráter absoluto ou objetivo, traduzindo o patamar que os autores entendem como adequado.

Por outras palavras, como é possível a fixação em importância diversa a dimensão econômica da lide fica em aberto, não se circunscrevendo ao pedido formulado.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a primeira questão que se coloca para solução concerne a definir qual a legislação aplicável ao caso.

Muito embora a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça perfilhasse a preponderância do Código de Defesa do Consumidor sobre as Convenções Internacionais sobre Transporte Aéreo, esse cenário foi modificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, no momento do julgamento do Recurso Extraordinário 636.331/RJ e do Recurso Extraordinário com Agravo 766.618/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral, o Pleno do Pretório Excelso fixou a seguinte tese, *verbis*:

"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (j. 25.5.2017).

Reconhece-se, portanto, que a espécie dos autos deve ser apreciada à luz das aludidas convenções internacionais e mais especificamente da Convenção de Montreal.

Assentadas essas premissas, é incontroverso o cancelamento do voo que os autores fariam no dia 17 de junho de Roma para Lisboa, com saída prevista para as 11h:10min.

A ré na peça de resistência esclareceu que essa foi uma medida de reengenharia de tráfego aéreo, por questões de segurança e com vista ao grande número de voos naquela rota.

Acrescentou que não poderia desobedecer à determinação, caracterizando-se o cancelamento como caso fortuito que não lhe diria respeito e que a eximiria de responsabilidade.

Observo quanto ao tema que a ré não coligiu um único indício que conferisse verossimilhança à sua explicação, nada de concreto havendo nos autos para levar à ideia de que o cancelamento promanou de ordens dos controladores do aeroporto de Roma.

Todavia, o aspecto central da ação não reside aí e sim na falta de assistência aos autores a partir da notícia do cancelamento.

Significa dizer que o reconhecimento de que a ré não poderia agir de outra forma quando cancelou o voo não projeta reflexos à postulação formulada na medida em que ela se assenta em matéria diversa.

Nesse sentido, basta a leitura da petição inicial para estabelecer a certeza de que os pleitos dos autores guardam ligação com a falta de assistência por parte da ré.

E isso se manifestou:

- quando nenhuma explicação foi dada aos autores sobre o cancelamento do voo;
- quando os autores permaneceram entre 09h:30min e 13h aguardando instruções, dadas somente nesse horário (deveriam dirigir-se a outro Terminal para o *check in* em outra empresa (Alitalia), parceira da ré, indo até Londres e na sequência para Lisboa);
- quando não foi dada opção alguma para os autores realizarem sua viagem com destino a Lisboa;
- quando não foi fornecido documento algum relativo ao trecho que fariam de Londres para Lisboa;
- quando os autores necessitaram ir ao outro Terminal com suas malas e sem orientação, tanto que se perderam;
- quando houve dificuldades pela inquirição da polícia inglesa, especialmente porque não dominavam esse idioma e não tinham consigo documento algum comprovando que fariam a conexão para Lisboa por intermédio da ré;
- com os percalços para que com suas malas os autores localizassem o guichê da ré no aeroporto de Londres (um faxineiro do aeroporto os orientou a tomarem um trem para o terminal em que ele se situava);
 - com a exiguidade do tempo para que os autores conseguissem embarcar;
 - com a falta de fornecimento de alimentação ao longo de todo o dia;
- com a demora para a chegada a Lisboa, prevista para as 13h:15min e acontecida às 23h.

Esses são os fatos que lastreiam a pretensão deduzida, sendo relevante assinalar que a ré não se pronunciou específica e concretamente sobre eles.

Não produziu, ademais, prova alguma que se contrapusesse às alegações dos autores (a contestação não foi instruída com elementos a respeito e o desinteresse no alargamento da dilação probatória está cristalizado a fl. 116), de sorte que a ré não se desincumbiu do ônus que pesava sobre ela na esteira do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (expressamente destacado no despacho de fl. 106) e do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

O panorama traçado impõe o reconhecimento de que a dinâmica fática descrita pormenorizadamente pelos autores deve prosperar, até porque nada foi ofertado para contrapor-se a ela.

Resta então definir se isso é suficiente para o reconhecimento dos danos morais passíveis de ressarcimento.

Ressalvo por oportuno que o pedido não é afetado pelo entendimento externado pelo Pretório Excelso no julgamento especificado anteriormente, consoante orientação pacífica do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL -Sentença de procedência. Insurgência da ré - O valor reparatório dos danos morais não está limitado pelo julgamento dos RE 636.331-RJ e ARE 766.618-SP, com repercussão geral, remanescendo os entendimentos jurisprudenciais a respeito da aplicação das normas contidas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. DANOS MORAIS. Companhia aérea que responde pelos serviços deficientemente prestados Aplicação dos artigos 737 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ante os elementos trazidos aos autos, tem-se que os danos extrapatrimoniais restaram devidamente caracterizados, uma vez que a companhia aérea não comprovou ter fornecido informação e assistência material adequadas ao demandante Dano moral configurado. Quantia reduzida de R\$15.000,00 para R\$10.000,00 dadas as peculiaridades do caso, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 1009919-94.2017.8.26.0100, 18^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. HELIO **FARIA**, j. em 12.12.2017 – grifei).

"Responsabilidade Civil. Dano moral. Transporte aéreo. Atraso no voo. Hipótese em que não se aplica o limite de indenização previsto na Convenção de Montreal. Julgamento do RE 936331 (Repercussão Geral Tema 210) que diz respeito ao dano material. Majoração do valor da indenização de R\$3.000,00 (três mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais). Recurso provido" (Apelação nº 1048023-58.2017.8.26..0100, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **FRANCO DE GODOI**).

"É certo, outrossim, que a indenizabilidade do dano moral em hipóteses como a presente já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que ocorreu no julgamento do RE 172.720-RJ, sendo relator o eminente Min. Marco Aurélio, cuja ementa é a seguinte:

'Indenização. Dano moral. Extravio de mala em viagem aérea. Convenção de Varsóvia. Observação mitigada. Constituição Federal Supremacia'.

'O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República incisos V e X do art. 5°, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil'.

Neste mesmo sentido já decidiu, também, o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da ementa do julgado supratranscrito (REsp. 300.190-RJ). Portanto, além de encontrar amparo no art. 6°, inc. VI, de referido Código, assim como também nos artigos 186 e 927 do Código Civil, esta reparação encontra amparo também no art. 5°, incs. V e X, da Constituição Federal, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento deste dano." (Apelação nº 1024450-91.2017.8.26.0002, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **THIAGO DE SIQUEIRA**, j. 18/12/2017).

Assim sendo, tenho como inafastável a convicção de que os danos morais estão presentes.

Basta a simples leitura da petição inicial para constatar que diversas falhas foram imputadas à ré sem que ela as negasse.

Essa situação, por si só ensejadora de desgaste de vulto aos autores, ficou potencializada pela circunstância de que eles não tinham o domínio de outros idiomas (é relevante notar que por isso programaram a viagem contando com o apoio de guias especializados e com *transfers* que lhes deram natural tranquilidade).

Em consequência, viram-se às voltas com dificuldades imensas em outros países e sem possibilidade de comunicação adequada, não tendo a ré dispensado a eles o tratamento que seria exigível.

Isso é suficiente para o reconhecimento dos danos morais, sendo claro o abalo de vulto sofrido pelos autores como se daria no mais com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

É o que denotam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

O valor da indenização, entretanto, não poderá ser o proclamado pelos autores, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida cada autor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar a cada autora a quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA